



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 05779/11

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO/PB - INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO
MUNICÍPIO – Ausência de documentação e situação de
abandono em que se encontra o Centro Especializado de
Odontologia – REGULARIDADE COM RESSALVAS DE
ALGUMAS OBRAS – REGULARIDADE DE OUTRAS -
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 979 / 2.012

Estes autos tratam de inspeção de obras públicas realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de **2010**, no valor total de **R\$ 6.663.987,49**, sendo custeados com recursos próprios e federais, conforme abaixo transcrito:

Descrição da Obra	Valor pago em 2010 (R\$)
1. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO NOS BAIRROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA	642.337,91
2. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS	709.371,71
3. CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE	355.933,25
4. CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA - CEO NO BAIRRO DAO SILVEIRA	61.799,60
5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NO BAIRRO SUDENE	36.837,41
6. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE	2.758.741,36
7. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS	2.098.966,25
Total	6.663.987,49
Total pago no exercício com obras	9.626.740,93

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1360/1385), tendo constatado as seguintes irregularidades:

Descrição da Obra	Irregularidades
1. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO NOS BAIRROS SÃO BERNARDO E BOA ESPERANÇA	→ a obra se encontra com pendências a serem regularizadas perante FUNASA, conforme notificação Nº 26/2011/Setor de Prestação de Contas/GAB; → Ausência dos registros de celebração dos Convênios CV 1610/05 e EP 1479/07 (FUNASA), aditivo celebrado posterior ao 3º Termo e empenho Nº 553
2. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM DIVERSAS COMUNIDADES RURAIS	→ necessidade de esclarecimentos quanto ao saldo de R\$ 10.628,29 , ou seja, diferença liberada e não utilizada; → irregularidade do 1º Termo Aditivo emitido; → registro de celebração do Convênio TC/PAC 0294/08 (FUNASA) e o Termo de Recebimento da obra;
3. CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE	→ ausência do registro de celebração do Convênio 700039/2008 (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO).
4. CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA - CEO NO BAIRRO DAO SILVEIRA	→ a edificação concluída encontrou-se em estado de abandono, apresentando sujeira e estragos; → ausência do registro de celebração do Convênio 3101/2007 (Diretoria Executiva do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE).
5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NO BAIRRO SUDENE	→ necessidade de esclarecimentos quanto ao destino do saldo do convênio, que está representado como valor da contrapartida, no valor de R\$ 10.100,00 ; → Primeiro Termo Aditivo foi emitido fora do prazo contratual, bem como o 2º Termo, tendo este ainda não apresentado coerência com a publicação apresentada; → ausência do registro de celebração do Contrato de Repasse Nº 0267954-73 (CEF/MINISTÉRIO DO TURISMO/MTUR).
6. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE	→ ausência do registro de celebração do Contrato de Repasse Nº 0265886-02 (CEF/MINISTÉRIO DO TURISMO/MTUR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 05779/11

2/4

Continuação

Descrição da Obra	Irregularidades
7. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS	→ ausência do registro de celebração do Convênio EP 0562/08 (FUNASA). Além disso, verificou-se que o 1º Termo Aditivo não possui coerência com a publicação apresentada.

Citado, o Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, após prorrogação de prazo, através da Advogada, **Dra. Lidiane Pereira Silva**, apresentou o **Documento TC 15.194/11 e 15.195/11** (fls. 1395/2036), que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades relativas à: a) construção do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros São Bernardo e Boa Esperança; b) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas desta cidade; c) reconstrução de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas;
2. **MANTER** as irregularidades referentes à:
 - 2.1. construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais: permanecem ausentes o devido registro do **Convênio TC/PAC 0294/08** – FUNASA (inclusive readequação, conforme 1º Termo Aditivo ao TC) e o Termo de Recebimento da obra;
 - 2.2. quanto à construção de uma creche, a Administração não apresentou o **Termo do Convênio Nº 700039/2008** (FNDE) na forma devida;
 - 2.3. quanto à construção de um Centro Especializado de Odontologia - CEO no Bairro Dao Silveira, permaneceu a falta de esclarecimentos acerca do abandono do prédio.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o então Subprocurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, **André Carlo Torres Pontes**, pugnou no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com as obras de construção de: (I) Sistema de Abastecimento de Água em diversas comunidades rurais; (II) Creche e; (III) Centro Especializado em Odontologia no Bairro Dão Silveira;
2. **APLIQUE MULTA** com fulcro no art. 56, VI, da LCE 18/93, em decorrência do não encaminhamento de documentos;
3. **REPRESENTE** à Câmara Municipal e ao órgão federal (FUNASA) repassador dos recursos da obra de construção do Centro Especializado em Odontologia no Bairro Dão Silveira, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000;
4. **JULGUE REGULARES** as demais obras onde não foram verificadas restrições.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tal qual o *Parquet*, o Relator entende que as irregularidades que remanesceram nestes autos, quais sejam a ausência de documentos nas obras de construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais e de uma creche implicam na emissão de **ressalvas** no julgamento de tais despesas, além da **aplicação de multa**, dada a infringência aos artigos 2º e 4º da **Resolução Normativa RN TC nº 06/03**. Já quanto à situação de abandono em que se encontra o Centro Especializado de Odontologia - CEO no Bairro Dao Silveira, cabe **recomendação** ao atual Mandatário, no sentido de que adote as providências necessárias ao atendimento dos objetivos previstos quando do planejamento desta obra, visando cumprir os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 05779/11

3/4

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas relativas à construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais, creche e construção de um Centro Especializado de Odontologia - CEO no Bairro Dao Silveira, no tocante aos recursos de origem municipal.
2. **JULGUEM REGULARES** as demais obras, até o montante custeado com recursos próprios e que não foram objeto de restrição nestes autos.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de descumprimento da **Resolução Normativa RN TC 06/03**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa nº 13/2009**.
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05779/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com obras públicas relativas à construção de sistema de abastecimento de água em diversas comunidades rurais, creche e construção de um Centro Especializado de Odontologia - CEO no Bairro Dao Silveira, tão somente no tocante aos recursos de origem municipal.
2. **JULGAR REGULARES** as demais obras, até o montante custeado com recursos próprios e que não foram objeto de restrição nestes autos.
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de descumprimento da **Resolução Normativa RN TC 06/03**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa nº 13/2009**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 05779/11

4/4

4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal